Altera as Leis n°s 9.504, de 30 de setembro de 1997 (Lei das Eleições), 9.096, de 19 de setembro de 1995, e 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), e revoga dispositivos da Lei n° 13.165, de 29 de setembro de 2015 (Minirreforma Eleitoral de 2015), com o fim de promover reforma no ordenamento político-eleitoral.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

CAPÍTULO I DAS ALTERAÇÕES DA LEGISLAÇÃO ELEITORAL

Art. 1° A Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997, passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art. 4º Poderá participar das eleições o partido que, até seis meses antes do pleito, tenha registrado seu estatuto no Tribunal Superior Eleitoral, conforme o disposto em lei, e tenha, até a data da convenção, órgão de direção constituído na circunscrição, de acordo com o respectivo estatuto." (NR)

"Art. 9º Para concorrer às eleições, o candidato deverá possuir domicílio eleitoral na respectiva circunscrição pelo prazo de seis meses e estar com a filiação deferida pelo partido no mesmo prazo.

• • • • • • • • •				 • •		• •	 	• •	 	•	 	″	(N	R)
	"Ar	t.	11.	 			 		 		 			
				 	• • •		 		 		 			
	\$ 8	0					 		 		 			

eleitorais é direito dos cidadãos e das pessoas jurídicas e pode ser feito em até sessenta meses, salvo quando o valor da parcela ultrapassar 5% (cinco por cento) da renda mensal, no caso de cidadão, ou 2% (dois por cento) do faturamento, no caso de pessoa jurídica, hipótese em que poderá estender-se por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem os referidos limites;

IV - o parcelamento de multas eleitorais e de outras multas e débitos de natureza não eleitoral imputados pelo poder público é garantido também aos partidos políticos em até sessenta meses, salvo se o valor da parcela ultrapassar o limite de 2% (dois por cento) do repasse mensal do Fundo Partidário, hipótese em que poderá estenderse por prazo superior, de modo que as parcelas não ultrapassem o referido limite.

§ 14. É vedado o registro de candidatura avulsa, ainda que o requerente tenha filiação partidária."(NR)

"Art. 16-D. Os recursos do Fundo Especial de Financiamento de Campanha (FEFC), para o primeiro turno das eleições, serão distribuídos entre os partidos políticos, obedecidos os seguintes critérios:

- I 2% (dois por cento), divididos
 igualitariamente entre todos os partidos com
 estatutos registrados no Tribunal Superior
 Eleitoral;
- II 35% (trinta e cinco por cento), divididos entre os partidos que tenham pelo menos um representante na Câmara dos Deputados, na proporção do percentual de votos por eles obtidos na última eleição geral para a Câmara dos Deputados;
- III 48% (quarenta e oito por cento),
 divididos entre os partidos, na proporção do número
 de representantes na Câmara dos Deputados,
 consideradas as legendas dos titulares;
- IV 15% (quinze por cento), divididos entre os partidos, na proporção do número de representantes no Senado Federal, consideradas as legendas dos titulares.
- § 1º Para efeito do disposto neste artigo, a representação de cada partido na Câmara dos Deputados ou no Senado Federal será a resultante da eleição.
- § 2° Para que o candidato tenha acesso aos recursos do Fundo a que se refere este artigo, deverá fazer requerimento por escrito ao órgão partidário respectivo."
- "Art. 18. Os limites de gastos de campanha serão definidos em lei e divulgados pelo Tribunal Superior Eleitoral.

" (NR)
"Art. 22-A
§ 3° Desde o dia 15 de maio do ano
eleitoral, é facultada aos pré-candidatos a
arrecadação prévia de recursos na modalidade
prevista no inciso IV do $\$$ 4° do art. 23 desta Lei,
mas a liberação de recursos por parte das entidades
arrecadadoras fica condicionada ao registro da
candidatura, e a realização de despesas de campanha
deverá observar o calendário eleitoral.
§ 4° Na hipótese prevista no § 3° deste
artigo, se não for efetivado o registro da
candidatura, as entidades arrecadadoras deverão
devolver os valores arrecadados aos doadores."(NR)
"Art. 23
§ 1º As doações e contribuições de que
trata este artigo não poderão ultrapassar 10% (dez
por cento) do rendimento bruto auferido pelo doador
no ano anterior à eleição, limitado a dez salários
mínimos para cada cargo ou chapa majoritária em
disputa, somadas todas as doações.
§ 1°-A (Revogado).
§ 1°-B Caso o doador esteja isento de
declarar imposto de renda, a verificação do limite
de doação terá como base de cálculo o teto de
rendimentos estipulado para a isenção.

- § 3° A doação de quantia acima dos limites fixados neste artigo sujeita o infrator ao pagamento de multa no valor de até 100% (cem por cento) da quantia em excesso.
- § 4°

IV - instituições que promovam técnicas e serviços de financiamento coletivo por meio de sítios na internet, aplicativos eletrônicos e outros recursos similares, que deverão atender aos seguintes requisitos:

- a) cadastro prévio na Justiça Eleitoral, que estabelecerá regulamentação para prestação de contas, fiscalização instantânea das doações, contas intermediárias, se houver, e repasses aos candidatos;
- b) identificação obrigatória, com o nome completo e o número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas (CPF) de cada um dos doadores e das quantias doadas;
- c) disponibilização em sítio eletrônico de lista com identificação dos doadores e das respectivas quantias doadas, a ser atualizada instantaneamente a cada nova doação;
- d) emissão obrigatória de recibo para o doador, relativo a cada doação realizada, sob a responsabilidade da entidade arrecadadora, com envio imediato para a Justiça Eleitoral e para o

candidato de todas as informações relativas à doação;

- e) ampla ciência a candidatos e eleitores acerca das taxas administrativas a serem cobradas pela realização do serviço;
- f) não incidência em quaisquer das hipóteses listadas no art. 24 desta Lei;
- g) observância do calendário eleitoral, especialmente no que diz respeito ao início do período de arrecadação financeira, nos termos dispostos no § 2° do art. 22-A desta Lei;
- h) observância dos dispositivos desta Lei relacionados à propaganda na internet;
- V comercialização de bens e/ou serviços, ou promoção de eventos de arrecadação realizados diretamente pelo candidato ou pelo partido político.
- § 4°-A Na prestação de contas das doações mencionadas no § 4° deste artigo, é dispensada a apresentação de recibo eleitoral, e sua comprovação deverá ser realizada por meio de documento bancário que identifique o CPF dos doadores.
- § 4°-B As doações realizadas por meio das modalidades previstas nos incisos III e IV do § 4° deste artigo devem ser informadas à Justiça Eleitoral pelos candidatos e partidos no prazo previsto no inciso I do § 4° do art. 28 desta Lei, contado a partir do momento em que os recursos

arrecadados forem depositados nas contas bancárias dos candidatos, partidos ou coligações.

- § 6° Na hipótese de doações realizadas por meio das modalidades previstas nos incisos III e IV do § 4° deste artigo, fraudes ou erros cometidos pelo doador sem conhecimento dos candidatos, partidos ou coligações não ensejarão a responsabilidade destes nem a rejeição de suas contas eleitorais.
- § 7° O limite previsto no § 1° deste artigo não se aplica a doações estimáveis em dinheiro relativas à utilização de bens móveis ou imóveis de propriedade do doador ou à prestação de serviços próprios, desde que o valor estimado não ultrapasse R\$ 40.000,00 (quarenta mil reais) por doador.
- § 8° Ficam autorizadas a participar das transações relativas às modalidades de doações previstas nos incisos III e IV do § 4° deste artigo todas as instituições que atendam, nos termos da lei e da regulamentação expedida pelo Banco Central, aos critérios para operar arranjos de pagamento.
- § 9° As instituições financeiras e de pagamento não poderão recusar a utilização de cartões de débito e de crédito como meio de doações eleitorais de pessoas físicas."(NR)

"Art. 26

deslocamento de candidato e de pessoal a serviço das candidaturas, observadas as exceções previstas no § 3° deste artigo. XV - custos com a criação e inclusão de sítios na internet e com o impulsionamento de conteúdos contratados diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País; § 1° § 2° Para os fins desta Lei, inclui-se entre as formas de impulsionamento de conteúdo a priorização paga de conteúdos resultantes aplicações de busca na internet. 3° Não são consideradas gastos eleitorais nem se sujeitam a prestação de contas as seguintes despesas de natureza pessoal do candidato: combustível e manutenção de veículo automotor usado pelo candidato na campanha; b) remuneração, alimentação e hospedagem do condutor do veículo a que se refere a alínea a deste parágrafo; c) alimentação e hospedagem própria; d) uso de linhas telefônicas registradas em seu nome como pessoa física, até o limite de três linhas."(NR) "Art. 28.

IV - despesas com transporte ou

§ 6°
III - a cessão de automóvel de
propriedade do candidato, do cônjuge e de seus
parentes até o terceiro grau para seu uso pessoal
durante a campanha.
" (NR)
"Art. 36-A
VII - campanha de arrecadação prévia de
recursos na modalidade prevista no inciso IV do §
4° do art. 23 desta Lei.
" (NR)
"Art. 37
§ 2º Não é permitida a veiculação de
material de propaganda eleitoral em bens públicos
ou particulares, exceto de:
I - bandeiras ao longo de vias públicas,
desde que móveis e que não dificultem o bom
andamento do trânsito de pessoas e veículos;
II – adesivo plástico em automóveis,
caminhões, bicicletas, motocicletas e janelas
residenciais, desde que não exceda a 0,5 m^{2} (meio
metro quadrado).
" (NR)
"Art. 39

•••••
IV - a publicação de novos conteúdos ou o
impulsionamento de conteúdos nas aplicações de
internet de que trata o art. 57-B desta Lei,
podendo ser mantidos em funcionamento as aplicações
e os conteúdos publicados anteriormente.
§ 11. É permitida a circulação de carros
de som e minitrios como meio de propaganda
eleitoral, desde que observado o limite de oitenta
decibéis de nível de pressão sonora, medido a sete
metros de distância do veículo, e respeitadas as
vedações previstas no § 3° deste artigo, apenas em
carreatas, caminhadas e passeatas ou durante
reuniões e comícios.
" (NR)
"Art. 46. Independentemente da
veiculação de propaganda eleitoral gratuita no
horário definido nesta Lei, é facultada a
transmissão por emissora de rádio ou televisão de
debates sobre as eleições majoritária ou
proporcional, assegurada a participação de
candidatos dos partidos com representação no
Congresso Nacional, de, no mínimo, cinco
parlamentares, e facultada a dos demais, observado
o seguinte:
" (NR)

§ 5°

"Art. 49. Se houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão reservarão, a partir da sexta-feira seguinte à realização do primeiro turno e até a antevéspera da eleição, horário destinado à divulgação da propaganda eleitoral gratuita, dividida em dois blocos diários de dez minutos para cada eleição, e os blocos terão início às sete e às doze horas, no rádio, e às treze e às vinte horas e trinta minutos, na televisão.

....." (NR)

"Art. 51. Durante o período previsto no art. 47 desta Lei, as emissoras de rádio e televisão e os canais por assinatura mencionados no art. 57 desta Lei reservarão setenta minutos diários para a propaganda eleitoral gratuita, a serem usados em inserções de trinta e de sessenta segundos, a critério do respectivo partido ou coligação, assinadas obrigatoriamente pelo partido ou coligação, e distribuídas, ao longo da programação veiculada entre as cinco e as vinte quatro horas, nos termos do § 2° do art. 47 desta Lei, obedecido o seguinte:

- § 1°
- § 2° Durante o período previsto no art. 49 desta Lei, onde houver segundo turno, as emissoras de rádio e televisão e os canais de televisão por assinatura mencionados no art. 57 desta Lei reservarão, por cada cargo em disputa, vinte e cinco minutos para serem usados em

inserções de trinta e de sessenta segundos, observadas as disposições deste artigo."(NR)

"Propaganda na Internet

`Art.	57-A.	
'Art.	57-B.	

IV - por meio de blogs, redes sociais, sítios de mensagens instantâneas e aplicações de internet assemelhadas cujo conteúdo seja gerado ou editado por:

- a) candidatos, partidos ou coligações; ou
- b) qualquer pessoa natural, desde que não contrate impulsionamento de conteúdos.
- § 1° Os endereços eletrônicos das aplicações de que trata este artigo, salvo aqueles de iniciativa de pessoa natural, deverão ser comunicados à Justiça Eleitoral, podendo ser mantidos durante todo o pleito eleitoral os mesmos endereços eletrônicos em uso antes do início da propaganda eleitoral.
- § 2º Não é admitida a veiculação de conteúdos de cunho eleitoral mediante cadastro de usuário de aplicação de internet com a intenção de falsear identidade.
- § 3° É vedada a utilização de impulsionamento de conteúdos e ferramentas digitais não disponibilizadas pelo provedor da aplicação de internet, ainda que gratuitas, para alterar o teor

ou a repercussão de propaganda eleitoral, tanto próprios quanto de terceiros.

- § 4° O provedor de aplicação de internet que possibilite o impulsionamento pago de conteúdos deverá contar com canal de comunicação com seus usuários e somente poderá ser responsabilizado por danos decorrentes do conteúdo impulsionado se, após ordem judicial específica, não tomar as providências para, no âmbito e nos limites técnicos do seu serviço e dentro do prazo assinalado, tornar indisponível o conteúdo apontado como infringente pela Justiça Eleitoral.
- § 5° A violação do disposto neste artigo sujeita o usuário responsável pelo conteúdo e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.
- § 6° A denúncia de discurso de ódio, disseminação de informações falsas ou ofensa em desfavor de partido ou candidato, feita pelo usuário de aplicativo ou rede social na internet, por meio do canal disponibilizado para esse fim no próprio provedor, implicará suspensão, em no máximo vinte e quatro horas, da publicação denunciada até que o provedor certifique-se da identificação pessoal do usuário que a publicou, sem fornecimento

de qualquer dado do denunciado ao denunciante, salvo por ordem judicial.'(NR)

'Art. 57-C. É vedada a veiculação de qualquer tipo de propaganda eleitoral paga na internet, excetuado o impulsionamento de conteúdos, desde que identificado de forma inequívoca como tal e contratado exclusivamente por partidos, coligações e candidatos e seus representantes.

§ 2° A violação do disposto neste artigo sujeita o responsável pela divulgação da propaganda ou pelo impulsionamento de conteúdos e, quando comprovado seu prévio conhecimento, o beneficiário, à multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) a R\$ 30.000,00 (trinta mil reais) ou em valor equivalente ao dobro da quantia despendida, se esse cálculo superar o limite máximo da multa.

§ 3° O impulsionamento de que trata o deste artigo deverá ser contratado caput diretamente com provedor da aplicação de internet com sede e foro no País, ou de sua filial, escritório, estabelecimento sucursal, representante legalmente estabelecido no País e com o fim de apenas promover ou beneficiar candidatos ou suas agremiações.' (NR)

'Art. 57-I. A requerimento de candidato, partido ou coligação, observado o rito previsto no art. 96 desta Lei, a Justiça Eleitoral poderá determinar, no âmbito e nos limites técnicos de

cada aplicação de internet, a suspensão do acesso a
todo conteúdo veiculado que deixar de cumprir as
disposições desta Lei, devendo o número de horas de
suspensão ser definida proporcionalmente à
gravidade da infração cometida em cada caso,
observado o limite máximo de vinte e quatro horas.
' (NR)
'Art. 57-J. O Tribunal Superior Eleitoral
regulamentará o disposto nos arts. 57-A a 57-I
desta Lei de acordo com o cenário e as ferramentas
tecnológicas existentes em cada momento eleitoral e
promoverá, para os veículos, partidos e demais
entidades interessadas, a formulação e a ampla
divulgação de regras de boas práticas relativas a
campanhas eleitorais na internet."
"Art. 58
§ 3°
IV
a) deferido o pedido, o usuário
ofensor deverá divulgar a resposta do ofendido em
até quarenta e oito horas após sua entrega em mídia
física, e deverá empregar nessa divulgação o mesmo
impulsionamento de conteúdo eventualmente
contratado nos termos referidos no art. 57-C desta
Lei e o mesmo veículo, espaço, local, horário,

página eletrônica, tamanho, caracteres e outros

elementos de realce usados na ofensa;

							, ,	
		"Art.	93-A.	0	Tribun	al S	uperio	r
I	Eleitora	1, no p	período	compre	endido	entre	1° de	e
ć	abril e	30 de ju	lho dos	anos el	eitora	is, pro	moverá	,
6	em até	cinco m	inutos (diários,	, contí	nuos c	ou não	,
]	requisit	ados às	emisso	ras de	rádio	e tel	evisão	,
I	propagan	da inst	ituciona	l, em	rádio	e tel	evisão	,
(destinad	a a ince	ntivar a	a partic	cipação	femini	na, do	S
-	jovens e	da comu	ınidade	negra n	a polít	cica, b	em com	0
ć	a escla	recer o	s cidad	ãos sol	bre as	regra	s e	0
<u> </u>	funciona	mento do	sistema	eleito	ral bra	asileir	o."(NR))
Ā	Art. 2°	A Lei nº	9.096,	de 19	de sete	embro d	e 1995,	,
passa a vi	gorar cc	m as seg	uintes a	alteraçõ	ões:			
		"Art.	1°					
		Parágra	afo únio	co. 0 p	partido	políti	lco não	0
\$	se equip	ara às e	ntidades	paraes	tatais.	"(NR)		
		"Art.	31	· · · · · · ·				
								•
		II - e	entes pí	blicos	e pess	oas ju	rídica	s
(de qual	.quer na	atureza,	ressa	lvadas	as d	otaçõe:	S
]	referida	s no art	. 38 de	sta Lei	e as p	proveni	ente d	0
J	Fundo Es	pecial d	e Financ	ciamento	de Can	npanha;		
		III -	(revogad	lo);				
							• • • • • •	•
		V - pe	ssoas fí	sicas o	que exe	rçam fu	nção o	u
(cargo pí	áblico d	e livre	nomeaç	ão e e	xoneraç	ção, o	u
(cargo ou	emprego	público	tempor	rário, 1	ressalv	ados o	S
_	filiados	a parti	do polít	cico."(N	IR)			

Art. 3° A Lei n° 4.737, de 15 de julho de 1965 (Código Eleitoral), passa a vigorar com as seguintes alterações:

"Art.	109.	• • • • • •	• • • • • • • • • •	• • • • • • • • • • • • • • • • • • • •
	. .			

§ 2º Poderão concorrer à distribuição dos lugares todos os partidos e coligações que participaram do pleito."(NR)

"Art. 354-A. Apropriar-se o candidato, o administrador financeiro da campanha, ou quem de fato exerça essa função, de bens, recursos ou valores destinados ao financiamento eleitoral, em proveito próprio ou alheio:

Pena - reclusão, de dois a seis anos, e multa."

CAPÍTULO II DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 4° Em 2018, para fins do disposto nos incisos III e IV do *caput* do art. 16-D da Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997, a distribuição dos recursos entre os partidos terá por base o número de representantes titulares na Câmara dos Deputados e no Senado Federal, apurado em 28 de agosto de 2017 e, nas eleições subsequentes, apurado no último dia da sessão legislativa imediatamente anterior ao ano eleitoral.

Art. 5° Nas eleições para Presidente da República em 2018, o limite de gastos de campanha de cada candidato será de R\$ 70.000.000,00 (setenta milhões de reais).

Parágrafo único. Na campanha para o segundo turno, se houver, o limite de gastos de cada candidato será de 50% (cinquenta por cento) do valor estabelecido no caput deste artigo.

- Art. 6° O limite de gastos nas campanhas dos candidatos às eleições de Governador e Senador em 2018 será definido de acordo com o número de eleitores de cada unidade da Federação apurado no dia 31 de maio de 2018, nos termos previstos neste artigo.
- § 1° Nas eleições para Governador, serão os seguintes os limites de gastos de campanha de cada candidato:
- I nas unidades da Federação com até um milhão de eleitores: R\$ 2.800.000,00 (dois milhões e oitocentos mil reais);
- II nas unidades da Federação com mais de um milhão de eleitores e de até dois milhões de eleitores: R\$ 4.900.000,00 (quatro milhões e novecentos mil reais);
- III nas unidades da Federação com mais de dois
 milhões de eleitores e de até quatro milhões de eleitores: R\$
 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais);
- IV nas unidades da Federação com mais de quatro
 milhões de eleitores e de até dez milhões de eleitores: R\$
 9.100.000,00 (nove milhões e cem mil reais);
- V nas unidades da Federação com mais de dez milhões de eleitores e de até vinte milhões de eleitores: R\$ 14.000.000,00 (catorze milhões de reais);
- VI nas unidades da Federação com mais de vinte milhões de eleitores: R\$ 21.000.000,00 (vinte e um milhões de reais).

- § 2º Nas eleições para Senador, serão os seguintes os limites de gastos de campanha de cada candidato:
- I nas unidades da Federação com até dois milhões
 de eleitores: R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil
 reais);
- II nas unidades da Federação com mais de dois
 milhões de eleitores e de até quatro milhões de eleitores: R\$
 3.000.000,00 (três milhões de reais);
- III nas unidades da Federação com mais de quatro
 milhões de eleitores e de até dez milhões de eleitores: R\$
 3.500.000,00 (três milhões e quinhentos mil reais);
- IV nas unidades da Federação com mais
 de dez milhões de eleitores e de até vinte milhões de
 eleitores: R\$ 4.200.000,00 (quatro milhões e duzentos mil
 reais);
- V nas unidades da Federação com mais de vinte milhões de eleitores: R\$ 5.600.000,00 (cinco milhões e seiscentos mil reais).
- \S 3° Nas campanhas para o segundo turno de governador, onde houver, o limite de gastos de cada candidato será de 50% (cinquenta por cento) dos limites fixados no \S 1° deste artigo.
 - Art. 7° Em 2018, o limite de gastos será de:
- I R\$ 2.500.000,00 (dois milhões e quinhentos mil
 reais) para as campanhas dos candidatos às eleições de
 Deputado Federal;
- II R\$ 1.000.000,00 (um milhão de reais) para as campanhas dos candidatos às eleições de Deputado Estadual e Deputado Distrital.

Art. 8° Nas eleições de 2018, se as doações de pessoas físicas a candidatos, somadas aos recursos públicos, excederem o limite de gastos permitido para a respectiva campanha, o valor excedente poderá ser transferido para o partido do candidato.

Art. 9º Nas eleições de 2018, o candidato ao cargo de Deputado Federal, Deputado Estadual ou Deputado Distrital poderá usar recursos próprios em sua campanha, até o montante de 7% (sete por cento) do limite de gastos estabelecido nesta Lei para o respectivo cargo.

Parágrafo único. O candidato a cargo majoritário poderá utilizar recursos próprios em sua campanha até o limite de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais).

Art. 10. Os partidos políticos e as pessoas físicas ou jurídicas devedoras de multas eleitorais poderão, no prazo de até noventa dias contado da publicação desta Lei, quitálas com desconto de 90% (noventa por cento) sobre o valor devido, desde que efetuado o pagamento à vista.

CAPÍTULO III DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 11. Os partidos deverão adequar seus estatutos aos termos desta Lei até o final do exercício de 2017.

Art. 12. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 13. Ficam revogados o § 1°-A do art. 23 da Lei n° 9.504, de 30 de setembro de 1997, e os arts. 5°, 6°, 7°, 8°, 10 e 11 da Lei n° 13.165, de 29 de setembro de 2015.

CÂMARA DOS DEPUTADOS, de outubro de 2017.

RODRIGO MAIA Presidente